

COMISSÃO DE CULTURA

EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 1.821, DE 2003

Dá incentivo à produção nacional de desenhos animados e dá outras providências.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao PL nº 1.821, de 2003, a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da produção nacional, por empresas brasileiras, de obras audiovisuais ou videofonográficas, com conteúdos exclusivos de desenhos animados, mediante fomento à produção e incentivo à veiculação destas no país por emissoras de radiodifusão de sons e imagens digitais e serviços de televisão por assinatura.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I - Empresa ou organização brasileira: aquela constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País, cuja maioria do capital total e votante seja de titularidade direta ou indireta, de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos, os quais devem exercer de fato e de direito o poder decisório da empresa;

II – Produção Nacional: o desenho animado produzido por empresa ou organização brasileira;

III - Obra audiovisual ou videofonográfica brasileira: aquela que atende a um dos requisitos estabelecidos no inciso V, do art. 1º, da Medida Provisória nº 2.228-1, de 6 de setembro de 2001;

IV – Emissoras de radiodifusão de sons e imagens: emissoras de televisão e serviços anciãres de radiodifusão com canais

incluídos no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital (PBTVD);

V - Serviços de televisão por assinatura: emissoras prestadoras do Serviço de Telecomunicações de Acesso Condicionado – SeAC;

VI - Desenhos animados: Produção de obras por repetição simultânea de imagens desenhadas, bem como todas as produções que se utilizem de imagens produzidas por recursos de animação gráfica ou de outras técnicas assistidas por computadores;

CAPÍTULO II

DO INCENTIVO À PRODUÇÃO

Art. 3º Como mecanismos de fomento de atividades audiovisuais, será instituído, conforme normas a serem expedidas pela Ancine que:

I - Do total dos recursos arrecadados da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional - CONDECINE, o percentual de 10% (dez por cento) serão destinados a produções com conteúdo exclusivo de desenhos animados, por produtora brasileira independente, observando-se as seguintes condições para utilização dessa receita:

a) 30% (trinta por cento), no mínimo, às produtoras brasileiras estabelecidas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de acordo com os critérios e condições estabelecidos pela Agência Nacional do Cinema – ANCINE;

b) 5% (cinco por cento), no mínimo, para o fomento da produção de conteúdo audiovisual veiculado primeiramente nos canais universitários, educativo-culturais e comunitários previstos na Lei nº 8.977, de 6 de janeiro de 1995.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO À VEICULAÇÃO

Art. 4º Até o quinto ano calendário subsequente ao da vigência desta Lei, inclusive, as emissoras de radiodifusão de sons e imagens e os serviços de televisão por assinatura poderão deduzir do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, apurado em cada período de apuração, trimestral ou anual, as quantias referentes à contratação de direitos de exibição de obras audiovisuais ou videofonográficas brasileiras de produção independente, com conteúdo de desenho animado.

Parágrafo único - a dedução prevista no *caput* está limitada 4% (quatro por cento) do imposto devido pelas pessoas jurídicas e deve ainda observar o total das deduções previsto no inciso II do art. 6º da Lei no 9.532, de 10 de dezembro de 1997, não podendo exceder, em cada exercício, o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), atualizado anualmente de acordo com os critérios aplicáveis ao pagamento de débitos fiscais em atraso;

Art. 5º As emissoras de radiodifusão de sons e imagens que desejarem fazer uso do incentivo fiscal previsto no art. 4º, para contratação de direitos de exibição de desenhos animados, deverão assegurar o tempo mínimo de 5% (cinco por cento) do total da sua programação infantil mensal para veicular os referidos conteúdos.

Art. 6º Os canais de programação no serviço de acesso condicionado, destinados exclusivamente a desenhos animados, que desejarem fazer uso do incentivo fiscal previsto no art. 4º, deverão veicular os seguintes percentuais mínimos de desenhos produzidos ou coproduzidos por produtoras brasileiras independentes, do total da sua programação:

I - 10% (dez por cento), a partir de 1º de janeiro do primeiro ano subsequente ao da vigência desta lei;

II - 20% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro do segundo ano subsequente ao da vigência desta lei;

III - 30% (trinta por cento), a partir de 1º de janeiro do terceiro ano subsequente ao da vigência desta lei;

IV - 40% (quarenta por cento), a partir de 1º de janeiro do quarto ano subsequente ao da vigência desta lei.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Somente são dedutíveis do imposto devido os valores despendidos, a título de contratação de direitos de exibição pela pessoa jurídica, no respectivo período de apuração.

Art. 8º As pessoas jurídicas não poderão deduzir os valores de que trata o *caput* do art. 4º para fins de determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Art. 9º É vedada a utilização dos benefícios previstos nesta Lei para produção própria de conteúdo, seja por empresas de radiodifusão ou canais de programação do serviço de acesso condicionado.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos fiscais a partir do primeiro exercício subsequente ao de sua vigência.

Deputado Antonio Bulhões